

**Art. 100º** - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social serão aplicados em:

**I** - Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvido pela Secretaria Municipal, por outros órgãos e demais entidades;

**II** - parceria com público e entidades de assistência social para execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais específicos;

**III** - aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;

**IV** - construção reforma ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

**V** - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

**VI** - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

**VII** - pagamento dos benefícios eventuais;

**VIII** - atendimento das ações socioassistenciais de caráter emergencial;

**IX** - Provento de recursos às entidades da sociedade civil que executam ações e/ou serviços previstos na PNAS e na Lei Federal nº 8.742/1993, vinculadas aos objetivos da Política Municipal de Assistência Social e inscritas no CMAS, conforme disposto na Lei Orgânica de Assistência Social;

**X** - Custeio das despesas dos Conselheiros em representações e/ou participações em seminários, cursos e eventos e outros relevantes à consecução da Política Municipal de Assistência Social.

**Parágrafo único** – Incluem-se neste artigo os recursos necessários ao atendimento de situações de vulnerabilidade, com prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e os casos de calamidade pública, conforme disposto no art. 22 e parágrafos da Lei Orgânica de Assistência Social (Lei Federal nº 8.742/1993).

**Art. 101º** - O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente inscritas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pela Lei Federal 13.014/2014 e pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

**Art. 102º** - As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social, semestralmente e anualmente, de forma sintética, manifestando-se sobre a sua aprovação.

**§ 1º** O FMAS deverá ter contabilidade própria capaz de tornar evidente suas operações e permitir o exercício das funções de controle e avaliação de resultados.

**§ 2º** A escrituração contábil do FMAS far-se-á com base em documentos hábeis, segundo normas e padrões estabelecidos na legislação pertinente, com elaboração de balancetes mensais e balanços anuais.

## **CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 103º** - Compete ao Poder Executivo Municipal prover a infraestrutura necessária para o funcionamento do CMAS, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros.

**Art. 104º** - Será emitido certificado a todos os Conselheiros regularmente nomeados, no ato de sua posse e ao término do respectivo mandato, em reconhecimento aos serviços de relevante interesse público e social prestados.

**§ 1º** Os Conselheiros admitidos anteriormente a esta Lei e que se encontram ativos quando da publicação desta, deverão receber o certificado ao término do seu mandato.

**§ 2º** Será expedido pelo CMAS aos interessados, quando requerido, certificado de participação nas Comissões Temáticas e nos Grupos de Trabalho.

**Art. 105º** - Poderão ser convidados a participar das reuniões do CMAS, sem direito a voto, personalidades e representantes de órgãos e entidades públicas e privadas, bem como técnicos e usuários, quando da pauta constem temas de sua área de atuação e/ou de seu interesse.

**Art. 106º** - O CMAS deverá estar atento à interface das políticas sociais, de forma a propiciar significativos avanços, tais como:

**I** - ampliação do universo de atenção para os segmentos excluídos e vulnerabilizados;

**II** - demanda e execução de ações próprias focadas nos destinatários em articulação com outras políticas públicas;

**III** - articulação das ações e otimização dos recursos, evitando-se a superposição de ações e facilitando a interlocução com a sociedade;

**IV** - racionalização dos eventos do CMAS, de maneira a garantir a participação dos (as) Conselheiros (as), principalmente daqueles (as) que fazem parte de outros Conselhos; e

**V** - garantia da construção da Política Municipal de Assistência Social.

**Art. 107º** - As Assembleias Gerais do CMAS são abertas à participação de todos os cidadãos.

**Art. 108º** - O Regimento Interno do CMAS complementará a estruturação, competências e atribuições definidas nesta Lei para seus integrantes e estabelecerá as normas de funcionamento do CMAS, devendo ser submetido à Assembleia Geral que será especialmente convocada para este fim, submetendo-o ao Chefe do Poder Executivo para homologação mediante Decreto.

**Parágrafo único** – Qualquer alteração posterior ao Regimento Interno dependerá da deliberação de dois terços dos membros do CMAS e homologação, por Decreto, do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 109º** - Caberá aos órgãos do Poder Executivo Municipal, em conformidade com as competências e/ou atribuições que lhes são legalmente atribuídas, adotar as providências para a responsabilização dos servidores públicos que praticarem atos em desacordo com suas disposições desta lei.

**Art. 110º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Art. 111º** - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no orçamento vigente, para atender as despesas decorrentes da execução desta lei.

**Art. 112º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Abaiara, Estado do Ceará, 26 de fevereiro de 2026.

**ANGELO FURTADO SAMPAIO**  
Prefeito Municipal